PROJETO DE LEI N° 006/2018

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA AO LANÇAMENTO DE ESGOTO SEM TRATAMENTO EM CURSO DE ÁGUAS PLUVIAIS NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR MOZART SILVESTRE

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei visa estabelecer uma legislação própria, que ampare a prefeitura a autuar, responsáveis pelo lançamento em cursos de água, córregos, sarjetas e canais, por meio de canalização direta ou indireta, ou posto de vistoria, qualquer tipo de resíduos industriais ou esgotos sanitários que possam ser arrastados pelas águas pluviais sem tratamento prévio.

Essa medida trata de um problema que tornou-se crônico em nosso município, causado principalmente pela Sabesp (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), que ao longo dos anos tem se esquivado da responsabilidade pelo vazamento de esgoto nos PVs (Poços de Visita) em diversas vias da cidade.

É inadmissível, principalmente em sendo o nosso município uma Área de Proteção Ambiental (APA), que esse problema perdure sob a sombra da impunidade, diante da omissão das autoridades municipais em exigir uma solução definitiva para o vergonhoso caso de vazamento de esgoto a céu aberto, que tanto incomoda e coloca em risco a saúde de moradores e turistas.

Cabe aqui salientar, que esta propositura está baseada na Lei nº 2.756, de 1º de dezembro de 2015, que dispõe sobre a constituição de infração sanitária, que atende aos princípios expressos nas constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado.

A lei é bem clara e objetiva; prevê que todo e qualquer sistema sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, fique sujeito à fiscalização do município, sob pena de serem aplicadas multas 100 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP).

Pelos motivos acima apresentados, esperamos contar com o voto favorável dos nobres pares para a aprovação desta relevante propositura.

PROJETO DE LEI N° /2018

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA AO LANÇAMENTO

DE ESGOTO SEM TRATAMENTO EM CURSO DE ÁGUAS PLUVIAIS NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR MOZART SILVESTRE

O Prefeito de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- Esta Lei atenderá aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal, e na Lei nº 10.083 de 23 de setembro de 1993, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo, e demais legislações ambientais vigentes.

Art. 2º- Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, seja público ou privado, individual ou coletivo, estará sujeito à fiscalização da autoridade municipal, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 3º- Fica constituída como infração sanitária o ato de lançar nos cursos de água, córregos, sarjetas e canais, por meio de canalização direta ou indireta, ou posto de vistoria, qualquer tipo de resíduos industriais ou esgotos sanitários que possa ser arrastado pelas águas pluviais sem tratamento prévio.

Parágrafo Único: Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária nesta Lei, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade municipal competente lavrará de imediato os autos de infração.

Art. 4º- As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, com multa constituída de 100 (cem) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente, por infração verificada.

§ 1° - Poderá ser aplicada a expedição de multa diária até limite de 30 (trinta) dias, enquanto perdurar a infração de que deu causa.
§ 2° - Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ocorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 3° - O lançamento da multa será aplicado ao contribuinte infrator junto à Prefeitura Municipal.

Art. 5º- A fiscalização do cumprimento às disposições desta Lei compete à autoridade municipal, aos agentes públicos de fiscalização, e outros agentes investidos na função.

Art. 6º- Não se excluem dos efeitos desta Lei as empresas públicas, privadas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

Art. 7º- A prefeitura efetuará, sempre que julgar conveniente ou for notificada via queixa formalizada, vistorias, com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 8º- Os termos de aplicação desta Lei serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, em até 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação.

Art. 9º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário dos Emancipadores, 25 de janeiro de 2018.

MOZART ROBERTO SILVESTRE
Vereador - REDE